EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER, DD. RELATOR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.139, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

> "**A competência penal em razão da matéria é de ordem pública**, **podendo ser alegada ou reconhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, não sendo suscetível de convalidação**. Ela decorre de uma ofensa a princípio constitucional do processo penal, no caso, o do juiz natural, sendo irrelevante o fato da parte sentir-se prejudicada, pois o interesse maior, consistente na proteção às normas constitucionais, prevalece sobre o interesse pessoal."[1] (destacou-se)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos do recurso em epígrafe, cujos trâmites se dão por essa Corte Superior de Justiça, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o devido respeito a Vossa Excelência, para, com fundamento no art. 5º, incisos XXXV e LIII da Constituição Federal; no art. 109 do Código de Processo Penal, e no art. 64, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, suscitar ***matéria de ordem pública*** e, ao final, postular a aplicação de seus inarredáveis consectários, tudo conforme razões a seguir articuladas.

---

[1] HC 107457, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012.

1. SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Rememorando a fragilidade dos vv. acórdãos recorridos, proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), consigne-se que o Recorrente foi condenado por *alegados* atos de corrupção que teriam favorecido a empresa OAS em contratações celebradas com e perante a Petrobras na Refinaria do Nordeste (RNEST), em que teria o Recorrente recebido, em contrapartida, ***vantagem indevida*** **no valor de R$ 16.000.000,00, supostamente destinados ao Partido dos Trabalhadores, dos quais uma parcela menor teria sido ocultada e dissimulada (lavagem de dinheiro) de modo a custear “*upgrade*”, reformas e mobília de um** ***apartamento triplex*** **localizado na cidade do Guarujá/SP**, que estaria “*atribuído*” (?) ao ex-Presidente.

Referidas vantagens indevidas teriam sido prometidas e oferecidas por José Adelmário Pinheiro (Léo Pinheiro) em razão da função pública do Recorrente enquanto Presidente da República e como responsável pela nomeação e manutenção de Paulo Roberto Costa e Renato Duque em diretorias da Petrobras. Assim, mediante a indicação de nomes de partidos aliados a cargos da Administração Pública Federal**, Luiz Inácio Lula da Silva teria liderado um esquema de arrecadação de valores a partidos políticos, que custearia <u>campanhas</u> <u>eleitorais</u>**, tudo com o objetivo (segundo a inconsistente versão acusatória) de permitir (***i***) o alcance da governabilidade do Partido dos Trabalhadores no Congresso Nacional, (***ii***) a **perpetuação deste Partido no poder, o que se daria mediante a suposta arrecadação de valores, em geral não contabilizados, com as empresas cartelizadas que atuavam na Petrobras, montante utilizado para custear os <u>processos eleitorais</u>**, e, por fim, (***iii***) enriquecimento ilícito.

O *enquadramento jurídico* da versão acima descrita (rechaçada integralmente pela Defesa) aponta na direção da ocorrência de delitos contra a administração pública (*corrupção passiva*) e contra a administração da justiça (*lavagem de capitais*), **como também de crimes eleitorais** (*falsidade ideológica eleitoral* e/ou *apropriação indébita eleitoral*).

Em havendo **conexão** entre crimes de natureza eleitoral e crimes comuns, **é obviamente competente a Justiça Eleitoral**, por força do preceituado no art. 35, II, do Código Eleitoral[2] e no art. 78, IV, do Código de Processo Penal[3].

Esta compreensão foi reiterada recentemente pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Quarto Agravo Regimental no INQ 4435/DF**, ocasião em que o Eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator, decidiu o seguinte: "*Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça Comum*".

Como a Ação Penal que originou este Recurso Especial foi julgada em primeira e segunda instâncias pela Justiça Federal, e não pela Justiça Eleitoral, emerge dos autos haver ocorrido violação às regras infraconstitucionais de fixação de competência em razão de matéria (*ratione materiae*).

[2] Art. 35. Compete aos juízes: [...] II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
[3] Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

A incompetência em razão de matéria é de natureza absoluta, e não relativa. Logo, a consequência jurídica da violação à regra de fixação de competência absoluta é a **nulidade** dos atos praticados pelo Juízo incompetente, mostrando-se impossível a convalidação de qualquer ato. Ainda mais: tratando-se de afetação das regras de competência absoluta, sobressai a existência de **questão de ordem pública**, à qual não se submete à preclusão, podendo ser arguida ou reconhecida de ofício em qualquer tempo e **grau de jurisdição**.

Este é o mandamento contido na legislação pátria, o entendimento doutrinário e a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Passar-se-á agora a verticalizar o tema tratado a partir de dois nucleares eixos: (***i***) primeiramente, de modo a demonstrar a adequação jurídica da apreciação desta *matéria de ordem pública* neste grau de jurisdição, e (***ii***) após, evidenciar a subsunção do caso concreto, a partir da base empírica dos vv. acórdãos recorridos, aos preceitos infraconstitucionais mencionados (art. 35, II do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal), em acordo com a orientação jurisprudencial pacífica destas Cortes Superiores.

2. Fundamento Normativo do Petitório

A presente petição se ancora, antes de tudo, nas garantias constitucionais do **juiz natural** (Art. 5º, LIII, CF: "*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*") e da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, CF: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*").

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

A compreensão de que a incompetência, quando ***absoluta***, pode ser alegada "*em qualquer fase do processo*", decorre do que vem disposto no art. 109 do Código de Processo Penal:

> Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

O moderno Código de Processo Civil, em seu art. 64, § 1º, é ainda mais taxativo, prescrevendo que a "*incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição*":

> Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
> § 1º **A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício**. (destacou-se)

Referido dispositivo legal deve ser lido em *harmonia* com o art. 3º do CPP[4], aplicando-se o mandamento cível por analogia ao processo penal.

BADARÓ explica que a incompetência absoluta conduz a uma nulidade insanável, tratando-se de regra fixada no "*interesse público da correta prestação jurisdicional*". Afirma, ainda, que a incompetência absoluta é percebida em razão da matéria:

> A chamada competência absoluta é aquela determinada por critérios cuja inobservância acarreta uma nulidade insanável. Isto é, trata-se de competência que não pode ser modificada (prorrogada). Consequentemente, por se tratar de

[4] Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

> inobservância de regra fixada no interesse público da correta prestação jurisdicional, **a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício pelo juiz.**
> [...]
> Doutrinariamente, é comum encontrar afirmação no sentido de que a competência absoluta (*rectius*: incompetência absoluta) é aquela que decorre dos seguintes critérios: competência objetiva, **em razão da matéria** ou da qualidade das partes, e competência funcional.[5] (destacou-se)

Corroborando a percepção desta Defesa, AURY LOPES JR. leciona que a violação das regras de competência em razão da matéria não está sujeita a preclusão, podendo ser reconhecida em qualquer fase do processo:

> Como regra, um juiz ou tribunal somente pode julgar um caso penal quando for competente em razão da matéria, pessoa e lugar. (...) Logo, a violação das regras de competência para matéria e pessoa, por ser absoluta, não se convalida jamais (não há preclusão ou prorrogação de competência) **e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz ou tribunal, em qualquer fase do processo**. (destacou-se)[6]

São muitos os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a incompetência em razão da matéria como causa de vedação absoluta de jurisdição pelo órgão incompetente, a configurar *questão de ordem pública*, a ser obrigatoriamente reconhecida em qualquer instância judicial.

Conforme o didático precedente de lavra da Eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA:

> **A competência penal em razão da matéria é de ordem pública**, **podendo ser alegada ou reconhecida a qualquer momento**, inclusive de ofício, não sendo suscetível de convalidação. Ela decorre de uma ofensa a princípio constitucional do processo penal, no caso, o do juiz natural, sendo irrelevante o fato da parte sentir-se prejudicada, pois o interesse maior, consistente na proteção às normas constitucionais, prevalece sobre o interesse pessoal.[7] (destacou-se)

---

[5] BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 4ª edição. São Paulo: Campus jurídico, 2012. P. 252-253.
[6] LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal.15ª ed., São Paulo: Saraiva educação, 2018. p. 250.
[7] HC 107457, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

Esta linha exegética foi reafirmada recentemente, por diversas vezes, em julgamentos afeitos à chamada Operação Lava Jato. Por todos, pede-se vênia para citar o seguinte excerto da decisão proferida no Agravo Regimental na Pet 6533:

> Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). **Competência da Justiça Eleitoral**. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência das Seções Judiciárias do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. **Competência absoluta. Matéria de ordem pública**. **Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal**. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência.[8] (destacou-se)

O entendimento deste Colendo Superior Tribunal de Justiça é consentâneo ao do Pretório Excelso e a presente postulação desta Defesa.

De fato, segundo julgado proferido pela **Corte Especial** deste Tribunal, "*sendo a competência em razão da função modalidade de competência absoluta,* ***o reconhecimento de sua cessação deve se dar de ofício e a qualquer momento da tramitação****, não sendo possível falar em prorrogação de competência para julgamento de agravo, ainda que o recurso tenha sido interposto antes da renúncia*"[9] (destacou-se).

[8] Pet 6533 AgR, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018.
[9] AgRg no AgRg no Inq 971/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 21/11/2014.

Conforme se observa de precedentes firmados em sede de Recurso Especial, em semelhança ao presente caso:

> [...] a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, declarável de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.[10]
>
> --
>
> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO ACERCA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. **Embora não seja possível às instâncias ordinárias rever eventuais decisões prolatadas no âmbito desta Corte de superposição, não preclui para o STJ o exame de questão passível de necessário exame, de ofício, por esta Corte (usurpação, pelo próprio STJ, da competência da Justiça laboral).**
> 2. **Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta**. (REsp 1240091/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 02/02/2017) 3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta diretamente contra o ex-empregador, sem haver pretensão formulada contra entidade de previdência privada, na hipótese em que se postula o recebimento de complementação de aposentadoria, a ser paga pelo ex-empregador e fulcrada apenas em normas internas que integram o contrato de trabalho (Portaria nº 966/1947 do Banco do Brasil S/A).
> (EREsp 1351280/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018) 4. Agravo interno não provido.[11]
>
> --
>
> CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. ARGUIÇÃO. OPORTUNIDADE E FORMALIZAÇÃO. INOCORRENCIA DE REVELIA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI 8.984/95.
> 1. **A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DEVE SER DECLARADA DE OFICIO, EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO,** E PODE SER ARGUIDA, INDEPENDENTE DE EXCEÇÃO, EM PRELIMINAR, NA CONTESTAÇÃO.
> 2. TENDO O REU CONTESTADO FORMALMENTE A AÇÃO, NÃO PODIA SER CONSIDERADO REVEL POR NÃO COMPARECER A AUDIENCIA INAUGURAL.

[10] AgInt no REsp 1598073/PA, Rel. Min NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018.
[11] AgInt no REsp 1410722/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

3. A TEOR DA LEI 8.984/95, A JUSTIÇA DO TRABALHO E COMPETENTE PARA JULGAR OS DISSIDIOS ATINENTES AO CUMPRIMENTO DE CONVENÇÕES OU ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, MESMO QUANDO OCORRAM ENTRE SINDICATOS OU ENTRE SINDICATO DE TRABALHADORES E EMPREGADOR.
4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DECRETAR A NULIDADE DOS ATOS DECISORIOS ATE ENTÃO PRATICADOS.[12]

Ainda, nos precedentes firmados por esta Quinta Turma, juiz natural do presente Recurso Especial:

Configurada hipótese de competência absoluta, **esta pode ser analisada a qualquer tempo** e independentemente da provocação das partes, o que viabiliza a apreciação do sustentado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente[13] (destacou-se)

HC. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE INSANÁVEL.
INAPLICABILIDADE DA SÚM. 160/STF. ORDEM DENEGADA.
I. **A incompetência absoluta do juízo acarreta nulidade insanável e pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo Órgão julgador, não se sujeitando ao entendimento da Súm. nº 160 do Supremo Tribunal Federal**.
II. Ordem denegada.[14] (destacou-se)

O documento de CPF é expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão do Ministério da Fazenda, pertencente à estrutura da União Federal, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, a atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.
Tendo a ação penal relativa ao delito de falsificação de documento de CPF sido julgada pela Justiça estadual, evidencia-se a nulidade processual, decorrente da

[12] REsp 39.128/AL, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/1995, DJ 22/04/1996.
[13] HC 269.543/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013.
[14] HC 10.912/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 26/03/2001.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

> **incompetência absoluta do Juízo processante, passível de ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau jurisdicional**. Precedente.[15] (destacou-se)

Não restam dúvidas de que a alegação de incompetência em razão de matéria é de **natureza absoluta** e, assim, pode ser arguida em **qualquer grau de jurisdição** ou fase processual. Necessário repisar que, nos termos do HC 107.457 do STF, sob relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, tal regra não tem como propósito servir às partes, mas sim ao **interesse da proteção dos valores mais essenciais de nosso ordenamento jurídico**, como é o caso das normas que estabelecem critérios para fixação de competência, em decorrência do postulado do *juiz natural*.

Destarte, apoiando-se nos *princípios reitores* da disciplina da matéria, em texto expresso de *legislação infraconstitucional*, na *doutrina* e na reiterada *jurisprudência* dos Tribunais Superiores, entende a Defesa que o aqui postulado deve ser considerado prefacialmente no julgamento de mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1. PREMISSAS TEÓRICAS

No julgamento Plenário do Quarto Agravo Regimental no Inquérito nº 4435, o Pretório Excelso dirimiu qualquer dúvida remanescente acerca da prevalência de competência da justiça especializada ao tratar-se da imputação simultânea de crimes eleitorais e comuns.

Tal entendimento é percebido com clareza na legislação pátria:

[15] HC 44.701/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005.

Constituição Federal:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** [...] **as sujeitas à Justiça Eleitoral** e à Justiça do Trabalho.

Código de Processo Penal:
Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...] IV - **no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.**

Art. 79**. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento**, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar; II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

Código Eleitoral:
Art. 35. Compete aos juízes […] II **- processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos**, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Da leitura do conjunto dos normativos colacionados torna-se evidente o indisputável acerto que lastreia o entendimento que o Supremo Tribunal Federal reafirmou no mencionado julgado.

Conforme expôs o Eminente Ministro CELSO DE MELLO em seu voto, o denominado "*caixa dois*" sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. Atualmente, as doações eleitorais não contabilizadas são usualmente tipificadas na forma de *falsidade ideológica eleitoral* (art. 350, do Código Eleitoral[16]).

[16] Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Assim, dos dispositivos acima referidos, tem-se que a hipotética existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afastam a competência da Justiça Eleitoral: antes a faz competente para toda a cognição.

Ademais disso, em retrospectiva histórica, esse fator de atração de competência foi tema de atenção do Constituinte, uma vez que as Cartas Constitucionais dos anos 1934[17], 1946[18], 1967[19] e de 1969[20] incluíram no **âmbito de competência da Justiça Eleitoral a atribuição para processar e julgar os delitos eleitorais e, também, os ilícitos penais a eles conexos.**

Com a Constituição Federal de 1988, tal disposição passou a vigorar em normativo federal. Não obstante, impossível daqui extrair qualquer mitigação de vigência do dispositivo, tendo em vista que estabeleceu a Carta Magna, em seu artigo 121, que "*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*.".

Isso significa, portanto, que hoje as normas de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral, inclusive as de índole processual penal qualificam, juridicamente em virtude do *princípio da recepção*, como normas impregnadas de

[17] Art 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;
[18] Art 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;
[19] Art 130 - A lei estabelecerá a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral:
[20] Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

força, *valor* e *eficácia* de Lei Complementar[21], como o tratado artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral.

Impende salientar que, na existência de situação configuradora de conexão (art. 76, CPP) ou de continência de causas (art. 77, CPP), impõe-se, ordinariamente, a tramitação da causa penal em "*simultaneus processus*" (art. 79, CPP), sendo certo que **o art. 78 do CPP estabelece e indica o foro prevalente da Justiça Eleitoral nessas situações**.

Como afirmado, o entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal foi tão somente reafirmado por ocasião do AgRg no INQ 4435, tratando-se de remansosa jurisprudência da Excelsa Corte. Conforme elucidativo voto do Eminente Ministro CELSO DE MELLO:

> **Vale assinalar**, *por relevante*, **que esse entendimento** *já vinha sendo igualmente perfilhado* **pela jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **mesmo sob a égide** *da vigente Constituição de 1988*, **no sentido** de que, *nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos*, **instaurar-se-á** *a competência penal da Justiça Eleitoral* **em relação** *a todas essas infrações*, **o que significa dizer** que esta Suprema Corte, *em sua atual composição*, **em nada está inovando** na matéria *no presente julgamento*, **pois limita-se** *a meramente reafirmar* ***anterior*** *diretriz jurisprudencial* **já prevalecente,** ***pelo menos*****, desde outubro de 1996**, **circunstância essa** que – *enfatize-se* – **jamais impediu** *a punição de autores de delitos comuns*, **como**, *por exemplo*, **o de corrupção**, *ativa* **ou** *passiva*.

Vale assinalar, por relevante, que esse entendimento já vinha sendo igualmente perfilhado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo sob a égide da vigente Constituição de 1988, no sentido de que, nos casos de crime eleitoral e de delitos comuns a ele conexos, instaurar-se-á a competência penal da Justiça Eleitoral em relação a todas essas infrações, o que significa dizer que esta Suprema

[21] JOSÉ JAIRO GOMES, "Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral", p. 318 item n. 3.8.2.1, 2ª ed., 2016, Atlas, v.g.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

Corte, em sua atual composição, em nada está inovando na matéria no presente julgamento, pois limita-se a meramente reafirmar anterior diretriz jurisprudencial já prevalecente, pelo menos, desde outubro de 1996, circunstância essa que – enfatize-se – jamais impediu a punição de autores de delitos comuns, como, por exemplo, o de corrupção, ativa ou passiva.

Não são poucos os precedentes que caminham no mesmo sentido. Sem a pretensão de mencionar a todos, é possível citar: **Inq 4.428-QO/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES; **Pet 6.694-AgR-AgR/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI; **Pet 6.986-AgR-ED/DF**, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI; **CC 7.033/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; **CJ 6.070/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 84/386-389); **Pet 5.801-AgR-segundo/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO; **Pet 6533 AgR**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018; **Pet 7319**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018; **Inq 4399 AgR**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018.

Tal exegese também encontra guarida em recentes posicionamentos deste Superior Tribunal de Justiça, tomados por sua Corte Especial:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL (...) 5. **Conexão entre os crimes comuns de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro com o crime eleitoral de falsidade ideológica para fins eleitorais que é incontroversa, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise.** 6. Ponto de dissenso que reside exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. 7. Dispõe o

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

artigo 35, incido II, do Código Eleitoral competir aos Juízes Eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dita que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta". 8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, de não receptação dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal. 9. Entendimento, todavia, que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP, Rel. Min.Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma daquele Tribunal (um datado de março e outro de abril de 2018), onde, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a vis attractiva da Justiça Eleitoral (Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018). 10. Segundo a jurisprudência do STF, "(...) em se verificando (...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, já citado); "nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral", e "a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal" (STF, AgReg na Pet 6.986, igualmente já acima citado).11. **O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. 12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com consequente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada.**
13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não receptação pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação. 14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em

que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG.[22] (destacou-se)

[...] 3. Nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.
4. Diante disso, compete à Justiça Eleitoral de Primeiro Grau do Estado do Paraná apurar a possível prática de crimes eleitorais pelo Ex-Governador deste Estado, competindo a esta mesma jurisdição, nos termos do art. 35 do CE, averiguar se existem eventuais indícios de crimes comuns a serem atribuídos ao investigado, bem como sobre a ocorrência de conexão ou não destes com os eventuais crimes eleitorais, de forma a determinar, se for o caso e assim entender, o compartilhamento das informações com a Justiça Federal de Curitiba, para que haja apuração em separado dos fatos.[23]

Ainda, mostra-se confirmadora recentíssima decisão proferida em 19.03.2019, em que a Segunda Turma do STF, por unanimidade, determinou que os autos do Inquérito nº 4415, em que é investigado o ex-Senador Luiz Lindbergh Farias Filho, deixem de ser remetidos à Justiça Federal em Nova Iguaçu/RJ para seguirem à Justiça Eleitoral fluminense. A decisão foi tomada em sede da **Petição nº 7832**.

Segundo consta em notícia publicada no endereço eletrônico da Suprema Corte (haja vista que o inteiro teor da decisão ainda não se encontra disponível):

De acordo com o ministro [Edson Fachin], as narrativas dos colaboradores apontam que os pagamentos das vantagens indevidas ocorreram em favor da campanha eleitoral do investigado. Segundo a PGR, o então prefeito teria **viabilizado o pedido de vantagem indevida à Odebrecht e o repasse financeiro teria sido pago ao responsável pelo marketing de sua campanha eleitoral. Na concepção da autoridade policial, disse o ministro, verifica-se, das condutas narradas, possíveis atos de falsidade ideológica eleitoral.** “À luz desse quadro, do cotejo das

---

[22] AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018.
[23] AgRg no Inq 1.181/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018.

> razões recursais com os depoimentos prestados pelos colaboradores, constato a existência de efetivas suspeitas da prática de crime eleitoral", disse.
> Por considerar que há no caso crimes cuja imputação ou **possível prática** também compreende a falsidade ideológica eleitoral, o ministro deu parcial provimento ao agravo para determinar à Subseção Judiciária de Nova Iguaçu que proceda à imediata remessa do inquérito à Justiça Eleitoral.
> Os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski acompanharam o voto do relator para enviar à investigação à Justiça Eleitoral.[24]

Observa-se que no caso acima, ainda em fase embrionária de investigação – ou seja, sem que sequer tenha sido formalmente imputada conduta delitiva –, já se entendeu necessária a adequada fixação da competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista a mera *possibilidade* de se estar investigando crime relacionado às práticas eleitorais.

Por esse motivo, foram os procedimentos encaminhados à Justiça Eleitoral, em atenção às regras previstas no art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Assim, não pode ser outro o destino da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

3.2. O CASO CONCRETO: SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

Feitas as ponderações iniciais supra, cumpre demonstrar que o Recorrente foi materialmente condenado pela prática de delito eleitoral ("*caixa dois*" e/ou *apropriação indébita eleitoral*) conexo a crimes comuns (*corrupção passiva* e *lavagem de capitais*).

Todas as citações abaixo se referem a trechos do v. acórdão que julgou a Apelação Criminal, exclusivamente extraídos do voto do Relator.

[24] Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406216. Acesso em 21 de mar. de 2019.

Retomando os fundamentos do édito condenatório, tem-se que o Recorrente teria recebido de José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) *vantagem indevida* no valor de R$ 16.000.000,00, supostamente reservada e destinada ao Partido dos Trabalhadores, inclusive para custeio de campanhas eleitorais, que integraria um *caixa geral de propina*, da qual **uma parcela menor** teria sido ocultada e dissimulada (lavagem de dinheiro) de modo a custear "*upgrade*", reformas e mobília de um *apartamento triplex* localizado na cidade do Guarujá/SP.

Sobre a *conta informal* alegadamente havida entre a OAS e o Partido dos Trabalhadores:

> No que interessa no ponto, há prova acima de dúvida razoável de que a empresa OAS pagava propina para dirigentes da PETROBRAS, bem como destinava parte desses recursos para o Partido dos Trabalhadores (PT), utilizando-se, para tanto, de **conta corrente informal** dos valores que seriam destinados para aquela agremiação política, segundo a orientação de seus dirigentes.[25]

E ainda:

> Mas o importante é firmar que havia uma 'conta corrente' extraoficial, na qual eram lançados créditos e débitos sem que, porém, recebesse ativos. Ou seja, quando se fala em 'conta corrente' ou 'caixa único', quer-se dizer que o acerto era meramente informal; simplesmente um encontro de contas, sem que se identifiquem depósitos ou saques em instituição oficial.[26]

A respeito da relação de continência dos R$ 16 milhões alegadamente destinados ao PT com os valores supostamente dispendidos no apartamento triplex:

[25] e-STJ 72098.
[26] e-STJ 73006.

> **Os R$ 16 milhões administrados pelo caixa único da OAS foram direcionados ao Partido dos Trabalhadores. Parcela deste total foi redirecionada ao pagamento do triplex destinado ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**. Tal clareza é fundamental, pois há consequências jurídicas importantes, dentre elas, a constatação do momento em que de fato teria ocorrido o recebimento de vantagem para finalidades pessoais do apelante.
>
> [...]
>
> Desse acerto de contas com relação aos R$ 16 milhões destinados ao PT, adveio a diferença de preço para o apartamento triplex - acrescido das benfeitorias e do mobiliário[27]

Veja-se que **o restante do montante, supostamente oriundo da *conta informal*, teria, por óbvio, remanescido com o Partido dos Trabalhadores para fim de constituir** "***ferramenta de subversão do processo democrático e de fragilização da participação igualitária no pleito eleitoral****, pois contaminado por candidatos e agremiações financiados pelo dinheiro da corrupção*".

Dentre os objetivos do Recorrente para a prática de ações que teriam favorecido a empresa OAS estaria a **arrecadação de valores a seu partido político, de modo a custear campanhas eleitorais, assegurando a perpetuação deste Partido no poder.**

Sobre este propósito, os vv. acórdãos recorridos afirmam que o Recorrente agia para destinar valores ilícitos pagos ao Partido dos Trabalhadores "*para **financiamento de campanhas políticas***":

> Como demonstrado, a existência de desvio de valores da Petrobras, por meio de licitações fraudadas e contratações dirigidas, é fato inequívoco, inclusive em relação à destinação de parte dos valores para financiar o Partido dos Trabalhadores ou cobrir despesas anteriores. (...) Há prova acima de dúvida razoável de que o ex-

---

[27] e-STJ 7939.

> Presidente foi um dos articuladores - **senão o principal** - do amplo esquema de corrupção. **As provas aqui colhidas levam à conclusão de que, no mínimo, tinha ciência e dava suporte àquilo que ocorria no seio da Petrobras, destacadamente a destinação de boa parte da propina ao Partido dos Trabalhadores para financiamento de campanhas políticas.**[28] **(destacou-se).**

E ainda, que dependia do ex-Presidente "*a continuidade e eficácia do esquema milionário de financiamento de campanhas eleitorais*":

> Havia, nessa esteira, inequívoca ciência do réu [Lula] com relação aos malfeitos havidos na estatal. Ademais disso, **dele dependia a continuidade e eficácia do esquema milionário de financiamento de campanhas eleitorais**, de maneira que a sua capacidade de decisão e conhecimento dos efeitos e da abrangência do esquema espúrio, mostrou-se fundamental.[29]

Como se vê, **segundo a própria versão acusatória, cuja narrativa foi acolhida pelo Tribunal *a quo***, o dinheiro que seria creditado no chamado "Caixa Geral de Propina" advindo de José Adelmário Pinheiro Filho **teria como destinação a provisão de campanhas políticas ("caixa dois")**. Assim, apenas em momento seguinte, **em destino que não era o habitual dos montantes ilicitamente encaminhados ao Partido dos Trabalhadores**, teria sido conferida finalidade diversa ao dinheiro, com sua utilização no apartamento triplex (apropriação indébita eleitoral): "*Desse acerto de contas com relação aos R$ 16 milhões destinados ao PT, adveio a diferença de preço para o apartamento triplex - acrescido das benfeitorias e do mobiliário*".

Vale dizer, a própria hipótese acusatória recepcionada pelos magistrados, delimita **cenário de realização de *hipotético* crime eleitoral**, que encontraria correspondência com as normas previstas no art. 350, do Código

[28] e-STJ 72913.
[29] e-STJ 73011.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

Eleitoral[30] (falsidade ideológica eleitoral), ou ainda no art. 354-A, do mesmo códex[31] (apropriação indébita eleitoral), possivelmente em concurso material.

Conclui o édito condenatório afirmando que as supostas ações do Recorrente teriam afetado não somente "*o funcionamento hígido da Petrobras*", a revelar proximidade com a tutela de Bem Jurídico afeito à Administração Pública, como também, **e especialmente**, "*todo o processo político brasileiro*", evidenciando afetação aos Bens Jurídicos protegidos pelos crimes eleitorais:

> Este mecanismo - de similaridade com o chamado caso do Mensalão - acabou por fragilizar não apenas o funcionamento hígido da Petrobras, mas todo o processo político brasileiro. E aqui, a motivação do crime extrapola os reflexos pessoais. A par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves não somente os bilhões de reais desviados, **mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido**. Tais aspectos não podem ser ignorados.[32]

Assim, a conduta do ex-Presidente seria orientada ao financiamento de partidos políticos, de modo que teria interferido, até mesmo, "***na higidez do sistema eleitoral***":

> Não por outra razão a sentença condenou o ex-Presidente por um único ato de corrupção, porquanto, a ele cabia dar suporte à continuidade do esquema de corrupção havido na Petrobras **orientado a financiar partidos políticos e um projeto de poder, com capacidade inclusive de interferir na higidez do sistema eleitoral**.[33]

---

[30] Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.
[31] Art. 354-A Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.
[32] e-STJ 73061.
[33] e-STJ 73022.

Não por outra razão a sentença condenou o ex-Presidente por um único ato de corrupção, porquanto, a ele cabia, na hipótese, dar suporte à continuidade do esquema de corrupção havido na Petrobras orientado a financiar partidos políticos e um projeto de poder, com capacidade inclusive de interferir na higidez do sistema eleitoral — tudo segundo a *deturpada* visão acusatória.

Conclui o Relator afirmando que é "*perturbador* (...) *constatar a fragilidade do processo eleitoral.* ***Recursos foram desviados em favor de partidos políticos e de pessoas, comprometendo o equilíbrio do processo sucessório***".

As menções no **v. acórdão** às supostas práticas de **crime eleitoral** foram compiladas no quadro que segue:

Pág. e-STJ	Trecho Relevante
72843	A prova pericial requerida é irrelevante à solução da controvérsia, em particular aquela destinada a identificar a origem dos recursos supostamente pagos a título de propina. Isso porque a inicial acusatória é cristalina ao indicar que **a Construtora OAS mantinha um caixa geral para pagamento de propinas ao Partido dos Trabalhadores.**
72907	Contribuíram decisivamente questões políticas relacionadas ao processo eleitoral, porque não apenas o enriquecimento pessoal era buscado pelos diversos réus já condenados - inclusive em segundo grau de jurisdição -, mas também a obtenção de recursos para **financiamento de campanhas político-partidárias e para apoio político de um projeto de governo**. Isso é o que foi possível apreender de todos esses processos, onde restou demonstrado o financiamento de partidos e agentes políticos com recursos obtidos ilicitamente (contratos celebrados a partir de licitação fraudada), recheando os cofres de várias agremiações partidárias (com doações oficiais - caixa 1 - ou doações inoficiosas – caixa 2), violando o caráter republicano e democrático dos pleitos eleitorais.
73006	De todo o modo, é necessário, aqui, fazer um esclarecimento com relação à

	expressão 'caixa único' utilizada. Embora sirva para ilustrar a forma como a OAS organizava os valores espúrios subtraídos da Petrobras por licitações fraudulentas, o termo não deve ser entendido como uma conta regular em instituição bancária.
73092	Este feito, de um modo especial, traz uma reflexão ainda mais ampla. No 'banco dos réus' está um exPresidente da República que, por dois mandatos, comandou o país, e isso torna a tarefa do julgador mais sensível e dramática. Mais perturbador do que isso é constatar a **fragilidade do processo eleitoral**. Recursos foram desviados em favor de partidos políticos e de pessoas, **comprometendo o equilíbrio do processo sucessório** e fazendo-nos questionar qual o real sentido da democracia representativa que temos. [...] Apesar de muito se falar das consequências políticas do julgamento, não deve o Poder Judiciário guiarse por elas, porque decorrem do comportamento das pessoas e da legislação eleitoral. Mas, como demonstrado nos autos, o que atinge a democracia não é o processo penal e nem julgamento daqueles que tiveram ou pretendem ter atuação política. É o uso de recursos ilícitos que a atinge, como ferramenta de subversão do processo democrático e de **fragilização da participação igualitária no pleito eleitoral**, pois contaminado por candidatos e agremiações financiados pelo dinheiro da corrupção. Fala-se de paridade de armas. Verifica-se, porém, que a corrupção sistêmica ocorrida por mais de uma década no seio da Petrobras acabou por **fulminar completamente a paridade de armas no processo eleitoral**. **Não há como pretender-se a igualdade entre o cidadão comum, honesto e bem intencionado, que pretende concorrer, com outrem que recebe vultosas quantias de dinheiro, em forma de caixa 1 ou caixa 2, de modo a interferir da forma mais danosa possível na liberdade do eleitor.**”
72908	No que interessa no ponto, há prova acima de dúvida razoável de que a empresa OAS pagava propina para dirigentes da PETROBRAS, bem como destinava parte desses recursos para o Partido dos Trabalhadores (PT), utilizando-se, para tanto, de **conta corrente informal** dos valores que seriam destinados para aquela agremiação política, segundo a orientação de seus dirigentes.
72939	Em que pese o caso esteja interligado com o esquema de corrupção que vitimou a Petrobras, especificamente no tocante ao pagamento de vantagens espúrias a agentes políticos pela OAS, o caso dos autos tem contornos peculiares. Diz-se que, do total de propina originária dos contratos RNEST e REPAR, R$ 13,5 milhões eram destinados ao PP, R$ 6 milhões ao PSDB e R$

	16 milhões ao PT - Partido dos Trabalhadores. (...) **Os R$ 16 milhões administrados pelo caixa único da OAS foram direcionados ao Partido dos Trabalhadores. Parcela deste total foi redirecionada ao pagamento do triplex destinado ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.** Tal clareza é fundamental, pois há consequências jurídicas importantes, dentre elas, a constatação do momento em que de fato teria ocorrido o recebimento de vantagem para finalidades pessoais do apelante.
72913	Como demonstrado, a existência de desvio de valores da Petrobras, por meio de licitações fraudadas e contratações dirigidas, é fato inequívoco, inclusive em relação à destinação de parte dos valores para financiar o Partido dos Trabalhadores ou cobrir despesas anteriores. (...) Há prova acima de dúvida razoável de que o ex-Presidente foi um dos articuladores - **senão o principal** - do amplo esquema de corrupção. As provas aqui colhidas levam à conclusão de que, no mínimo, tinha ciência e dava suporte àquilo que ocorria no seio da Petrobras, **destacadamente a destinação de boa parte da propina ao Partido dos Trabalhadores para financiamento de campanhas políticas**.
73011	Havia, nessa esteira, inequívoca ciência do réu [Lula] com relação aos malfeitos havidos na estatal. Ademais disso, **dele dependia a continuidade e eficácia do esquema milionário de financiamento de campanhas eleitorais**, de maneira que a sua capacidade de decisão e conhecimento dos efeitos e da abrangência do esquema espúrio, mostrou-se fundamental.
73022	Não por outra razão a sentença condenou o ex-Presidente por um único ato de corrupção, porquanto, a ele cabia dar suporte à continuidade do esquema de corrupção havido na Petrobras **orientado a financiar partidos políticos e um projeto de poder, com capacidade inclusive de interferir na higidez do sistema eleitoral**.
73061	Este mecanismo - de similaridade com o chamado caso do Mensalão - acabou por fragilizar não apenas o funcionamento hígido da Petrobras, mas todo o processo político brasileiro. E aqui, a motivação do crime extrapola os reflexos pessoais. A par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves não somente os bilhões de reais desviados, **mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido**. Tais aspectos não podem ser ignorados.
73092	Este feito, de um modo especial, traz uma reflexão ainda mais ampla. No 'banco dos réus' está um ex-Presidente da República que, por dois mandatos, comandou o país, e isso torna a tarefa do julgador mais sensível e dramática. Mais perturbador do que isso é constatar a fragilidade do processo eleitoral. **Recursos foram desviados em favor de partidos políticos e de pessoas,**

	comprometendo o equilíbrio do processo sucessório e fazendo-nos questionar qual o real sentido da democracia representativa que temos.

(destacou-se)

Emerge dos trechos acima transcritos, que ao condenar o Recorrente, o Tribunal *a quo* entendeu por ter havido não somente danos à *probidade da função pública* ou à *administração da Justiça*, como também e especialmente, à ***lisura e à legitimidade do processo eleitoral.***

Nota-se com claridade que a Corte Regional evidencia que o **Bem Jurídico** afetado por ação do Recorrente, que ensejou, inclusive, o aumento desproporcional da pena inicialmente imposta, é justamente a **higidez do processo democrático eleitoral**, e não o vilipêndio aos cofres públicos.

Observe-se a tabela abaixo, que descreve os Bens Jurídicos tutelados nos delitos ora analisados. Ela deixa mais nítido que a condenação do Recorrente, na prática, também se deu por hipotético (**e jamais cometido**) crime eleitoral:

Prática delitiva	Bem Jurídico Tutelado
Crimes Eleitorais	O crime eleitoral é apenas uma especificação do crime em geral, com a particularidade de objetivar a proteção de bens e valores político-eleitorais caros à vida coletiva. Tais bens são eminentemente públicos, indisponíveis e inderrogáveis pela autonomia privada. São bens necessários à configuração da legítima ocupação dos cargos político-eletivos e, portanto, do regular funcionamento do regime democrático. Entre eles destacam-se **a lisura e a legitimidade do processo eleitoral (em sentido amplo), o livre exercício da cidadania e dos direitos políticos ativos e passivos, o resguardo do direito fundamental de sufrágio, a regularidade da campanha política, da propaganda**

	eleitoral, da arrecadação e do dispêndio de recursos, a veracidade do voto, a representatividade.[34]
Corrupção Passiva	Bem jurídico protegido, no dispositivo em exame, é a **Administração Pública, especialmente a probidade administrativa**. Protege-se, na verdade, a **probidade de função pública**, sua respeitabilidade, bem como a integralidade de seus funcionários, constituindo a corrupção passiva a venalidade de atos de ofício, num verdadeiro tráfico da função pública.[35]
Lavagem de Dinheiro	A nosso ver, os crimes de *lavagem de dinheiro*, como previsto na legislação pátria, **tutelam a *administração da Justiça***. A identificação dos bens lesionados pelos crimes antecedentes com o bem protegido pela norma da lavagem não merece acolhida pelos problemas já elencados. Também a *ordem econômica* não parece ser o bem jurídico diretamente protegido pela norma penal em comento. Ainda que a maior parte dos crimes de lavagem afete – ou tenha o condão de afetar – o funcionamento da economia, em especial sob o prisma da livre concorrência, nem sempre isso ocorre.[36]

(destacou-se)

Aqui vale lembrar precedente desta Corte de Justiça, de lavra do Eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, em que se discorre sobre o *conteúdo material* dos delitos eleitorais e sobre os *bens jurídicos* tutelados por estas normas:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESTRUIÇÃO DE TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO UTILIZADO APENAS PARA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL, SEM CONTEÚDO ELEITORAL.
> DESVINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> 1. A simples existência, no Código Eleitoral, de descrição formal de conduta típica não se traduz, incontinenti, em crime eleitoral, sendo necessário, também, que se configure o conteúdo material de tal crime.
> 2. **Sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade de exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular. Ou seja, a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de**

[34] GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P.3.
[35] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5 : parte especial. 6. Ed. São Paulo: Saraiva : 2012. P. 111.
[36] BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 89-90

<u>violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático</u>.
3. A destruição de título eleitoral da vítima, despida de qualquer vinculação com pleitos eleitorais e com o intuito, tão somente, de impedir a identificação pessoal, não atrai a competência da Justiça Eleitoral.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante."[37] (destacou-se)

Portanto, conforme o precedente, para que uma conduta configure a prática de crime eleitoral, sob o ponto de vista *material*, é preciso que esta afete os Bens Jurídicos tutelados por estes delitos, sendo estes: "*a regularidade do processo eleitoral*", "*a legitimidade da vontade popular*" e "*a preservação do modelo democrático*".

A propósito, recentemente a Quinta Turma proferiu acórdão adotando as mesmas premissas e alcançando as mesmas *conclusões*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. "FARRA DOS PANETONES". CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O recorrente pretende, em síntese, demonstrar que a competência para julgar o crime de falsidade ideológica é da justiça eleitoral, por se tratar, em verdade, de crime eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, e não de crime comum, previsto no art. 299 do Código Penal. Contudo, pela leitura da denúncia, da sentença e do acórdão recorrido, não ficam dúvidas com relação à finalidade da conduta imputada ao recorrente, que visava alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com o objetivo de "encobrir e justificar as imagens em vídeo veiculado na imprensa, na qual ele é mostrado recebendo vultosas quantias de dinheiro". 2. **Dessarte, não há se falar em crime eleitoral porquanto, "a par da existência do**

[37] CC 127.101/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015

> **tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício do voto, <u>a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático</u>**". (CC 127.101/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015). No mesmo diapasão: CC 123.057/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 19/05/2016 e CC 39.519/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 02/03/2005, p. 182. 3. Agravo regimental a que se nega provimento[38]. (destacou-se)

Embora a Defesa **<u>discorde</u>** das conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, o acórdão proferido naquela instância tratou da vulneração dos bens jurídicos acima descritos.

Ademais, cumpre ao momento ainda destacar que o colaborador informal José Adelmário Pinheiro Filho, cujas – fantasiosas – palavras foram tão amplamente utilizadas pela acusação e embasaram a injusta condenação do Recorrente, é expresso no sentido da destinação de valores do dito "Caixa Geral" para constituir caixa dois do Partido dos Trabalhadores. Vejamos os trechos abaixo destacados:

Pág. e-STJ	**Trechos Relevante**
61914	**Cristiano Zanin Martins**:- Sim. Eu gostaria de saber de qual empresa o depoente, o interrogando, se refere quando diz que saía valores do caixa, qual empresa que esses valores saíam, de qual empresa esses valores saíram? **Juiz Federal Sérgio Moro**:- O senhor tem conhecimento, eu vou fazer uma pergunta mais precisa para o senhor na linha da defesa, o senhor tem conhecimento, esses valores pagos de propina nesses contratos da Rnest e da Repar, <u>o senhor tem conhecimento da origem, de qual empresa da OAS que eles saíram para os seus destinatários?</u>

[38] AgRg no RHC 93.467/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.

	José Adelmário Pinheiro Filho:- Eu posso responder. Agora eu entendi a pergunta. **Isso é caixa 2 ou contribuição política, doação oficial, ou era caixa 2 ou era contribuição oficial, não tem outra forma** de se, ou algum pagamento de alguma despesa de alguém, não tem outra forma, isso aí é ilegalidade.
61930/ 61931	**Cristiano Zanin Martins**:- Então o senhor poderia responder objetivamente, o ex-presidente Lula alguma vez disse ao senhor que se comprasse não iria pagar pelas reformas? **José Adelmário Pinheiro Filho**:- O presidente Lula não me perguntou, o João Vaccari, quando eu mostrei a ele as dívidas que nós tínhamos a pagar para o João Vaccari de pagamentos indevidos dessas obras e o gasto que nós estávamos tendo em cada empreendimento, que ele me pediu inclusive que no caso do triplex eu procurasse saber do presidente, eu estive com o presidente, o presidente foi no apartamento para dizer o que eles queriam, porque eu não tinha ideia de quanto ia gastar, quando dona Marisa e o presidente estiveram no apartamento, e nós fizemos o projeto, nós tivemos quantificado, eu levei para o Vaccari e isso fez parte de um encontro de contas com ele, o Vaccari me disse naquela ocasião que, como se tratava de despesas de compromissos pessoais, ele iria consultar o presidente, voltou para mim e disse "Tudo ok, você pode fazer o encontro de contas", então não tem dúvida se ele sabia ou não, claro que sabia. **Cristiano Zanin Martins**:- Mas o senhor nunca tratou diretamente com ele? **José Adelmário Pinheiro Filho**:- Eu tive um encontro com o presidente em junho, bom, isso tem anotado na minha agenda, são vários encontros, onde o presidente textualmente me fez a seguinte pergunta "Léo...", eu notei que ele estava até um pouco irritado, "Léo, você fez algum pagamento ao João Vaccari no exterior?", eu disse "Não, presidente, eu nunca fiz pagamento a essas contas que nós temos com o Vaccari no exterior", "Como é que você está procedendo os pagamentos para o PT?" "Através do João Vaccari, estou **fazendo os pagamentos através de orientação do Vaccari de caixa 2** e doações diversas que nós fizemos aos diretórios e tal", "Você tem algum registro de alguma encontro de contas, de alguma coisa feita com o João Vaccari com você? Se tiver, destrua", ponto, eu acho que quanto a isso não tem dúvida.
61936 /61937	**Cristiano Zanin Martins**:- Na última indagação do ilustre advogado, doutor Cristiano, o senhor mencionou rapidamente essa questão, mas eu vou ser específico, durante as investigações da lava jato o senhor esteve pessoalmente com ex-presidente Lula para tratar de pagamentos ilícitos, que o senhor mencionou no depoimento nesta tarde ao juízo? **José Adelmário Pinheiro Filho**:- Eu fui chamado pelo presidente, ele estava muito preocupado com, a lava jato já estava em andamento, e ele estava muito

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista \| 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul \| 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

	preocupado, a pergunta que ele me fez foi muito objetiva, muito clara, se a OAS tinha feito algum pagamento no exterior para o João Vaccari, eu disse "Não", "De que forma você tem pago os valores acertados com o João Vaccari?", "**Através de doações eleitorais a partidos, a diretórios, a políticos e caixa 2**", fui muito claro e objetivo nisso, e a pergunta dele, ele estava muito irritado, eu não sei exatamente o que estava ocorrendo.

(destacou-se)

Assim, fica mais do que evidente que toda a persecução objeto da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, bem como o integral contexto narrativo acolhido pelo Tribunal *a quo*, relaciona-se à criminalidade envolvendo processos eleitorais. Ainda que formalmente não tenha sido imputado ao Recorrente delito previsto no Código Eleitoral, materialmente é esse o contexto fático, pelo qual se extrai que toda a instrução processual foi realizada perante órgão jurisdicional absolutamente incompetente para tanto.

Por fim, cumpre destacar que não é somente a Defesa que pensa desta forma.

Com efeito, membros do Ministério Público Federal já manifestaram publicamente o mesmo entendimento da Defesa do Recorrente.

Em 12.02.2019, o Procurador da República **Deltan Dallagnol**, líder da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, postou um vídeo em sua conta no *Twitter* "alertando" para o fato de que, caso prevalecesse o entendimento de que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes eleitorais e crimes de comuns conexos, as Ações Penais decorrentes da Lava Jato "*iam ser nulas porque deveriam ter tramitado pela Justiça Eleitoral*".

Observem-se as contundentes declarações do referido Procurador da República:

> Esse é o julgamento que vai definir se, quando existem crimes comuns como corrupção e crimes eleitorais como caixa dois, esses dois crimes devem tramitar em conjunto perante a Justiça Eleitoral, ou se a investigação e o processo são separados, o crime eleitoral fica na Justiça Eleitoral, e o crime comum de corrupção fica na justiça federal ou justiça do estadual. O que acontece é que alguns ministros do Supremo entendem que tudo tem que caminhar junto, diferentemente do que aconteceu na Lava Jato. **E se ele assim entenderem, se o Supremo assim entender, todos os julgamentos que aconteceram pra trás na Laja Jato, todas as investigações, iam ser nulas porque deveriam ter tramitado pela Justiça Eleitoral.** [39] (destacou-se).

Posteriormente, em entrevista ao jornal Folha de S. Paulo, em 22.02.2019, o mesmo Procurador da República Deltan Dallagnol afirmou que "*o esquema de corrupção identificado na Lava Jato era isso; ele alimentava campanhas eleitorais*"[40].

Em igual sentido, o Procurador da República **Carlos Fernando dos Santos Lima**, também integrante da Força Tarefa da Operação Lava-Jato, afirmou em entrevista ao Estado de S. Paulo:

> Tecnicamente, o que estão dizendo, se reconhecerem [a competência exclusiva da área eleitoral], **os advogados podem anular, porque seria de competência absoluta**. Conexão é a conveniência de se investigar e de se julgar junto. Mas nunca foi uma necessidade. Se o STF mandar tudo ser enviado para a Justiça Eleitoral, por que não vão anular a condenação do Lula? Do Eduardo Cunha? **A condenação do caso triplex não é só pelo triplex, é um dinheiro de corrupção encaminhado**

---

[39] Disponível em: https://twitter.com/deltanmd/status/1095446358255898625. Acesso em 21 de mar. de 2019.

[40] Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/decisao-sobre-conexao-entre-crime-comum-e-eleitoral-pode-atingir-lava-jato.shtml. Acesso em 21 de mar. de 2019.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br

também para o Partido dos Trabalhadores. Então, também tem uma questão eleitoral. [41] (destacou-se)

Repise-se o elucidativo comentário do Procurador, para que não passe despercebido: "***A condenação do caso triplex não é só pelo triplex, é um dinheiro de corrupção encaminhado também para o Partido dos Trabalhadores. Então, também tem uma questão eleitoral***".

Demonstrou-se que o ex-Presidente Lula foi condenado, ainda que injusta e ilegalmente, por fatos que, em tese, configurariam a prática de crimes eleitorais (*falsidade ideológica eleitoral* e/ou *apropriação indébita eleitoral*) em conexão com crimes comuns (*corrupção passiva* e *lavagem de dinheiro*), o que pode ser constado a partir da análise dos vv. acórdãos recorridos. Ademais, comprovou-se a robustez da tese da Defesa ao se demonstrar que a mesma é compartilhada inclusive com membros do Ministério Público Federal.

Reconhecendo-se que a condenação também se deu pela suposta prática de crimes eleitorais, de rigor a anulação dos vv. acórdãos recorridos, bem como dos demais atos praticados por Juízo incompetente, sendo o processo remetido à Justiça Eleitoral.

[41] Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/stf-vota-caixa-2-consequencia-pode-ser-a-destruicao-da-lava-jato-diz-procurador/. Acesso em 21 de mar. de 2019.

4. DOS PEDIDOS

(i) Requer-se o conhecimento desta postulação e o enfrentamento da *matéria de ordem pública* aqui versada quando do julgamento de mérito da causa (CPC artigo 64 § 1º *c/c* CPP art. 3º), sem prejuízo do quanto exposto nas razões recursais e na petição protocolada em data de 18.03.2019 veiculando três relevantes fatos novos;

(ii) Requer-se, ainda, ante a incompetência absoluta, *ratione materiae*, da tramitação e do julgamento da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 nas instâncias ordinárias, seja declarada a nulidade de todos os atos praticados pelos órgãos judiciários incompetentes, com a consequente remessa do processo à Justiça Eleitoral, para que a matéria seja deduzida perante o juiz natural da causa e por este julgada. É o que se requer.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 25 de março de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
OAB/SP 123.000

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

RAUL ABRAMO ARIANO
OAB/SP 373.996

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945

THAÍS BRATIFICH RIBEIRO
OAB/SP 407.687

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

www.teixeiramartins.com.br